

ILMO(a). SR(a). PREGOEIRO (a) DA SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 041/20122

N BAVARESCO DE OLIVEIRA – RESTAURANTE, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.005.143/0001-45, vem, por seu representante legal, com fulcro no Decreto n.º 10.024/2019, apresentar impugnação aos termos do edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

1. TEMPESTIVIDADE

De início, se verifica que a presente impugnação cumpre o requisito da tempestividade, pois conforme item 22.1 do edital, o protocolo poderá ser no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas.

Desta forma, tendo em vista que a sessão de licitação está marcada para 29 de agosto de 2022, a presente impugnação é tempestiva.

2. SÍNTESE FÁTICA

O órgão acima supra, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço, registrado sob o n.º 041/2022, visando a contratação de empresa especializada para Concessão Administrativa de área pública, mediante a concessão não onerosa da área física e dos equipamentos do Restaurante Universitário - RU do Campus Laranjeiras do Sul/PR, para exploração econômica, por Pessoa Jurídica especializada no serviço de alimentação, para produção e distribuição de refeições (almoço e jantar), incluindo o fornecimento de todos os insumos, materiais e mão de obra necessários a realização destas atividades.

Contudo, a IMPUGNANTE tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se

tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

A IMPUGNANTE ao analisar o edital do pregão eletrônico nº. 041/2022, verificou algumas exigências habilitatórias que frustram a competitividade no presente certame licitatório, dos quais nos itens 9.11.1. e 9.11.2., conforme segue:

9.11.1. Possuir Registro no Conselho Regional de Nutrição (CRN) da região que a licitante estiver vinculada, em plena validade.

9.11.2. Comprovação de que a licitante possui em seu quadro um profissional da área de nutrição, devidamente registrado no Conselho de Nutrição, detentor(a) de 1 (um) ou mais atestado(s) de responsabilidade técnica relativo(s) à elaboração de cardápio e fiscalização de preparo e fornecimento de refeições em características compatíveis com as do objeto, emitido pelo Conselho Regional de Nutrição.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a IMPUGNANTE, busca impugnar os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

3. DO DIREITO

Com relação ao possuir registro no conselho regional de nutrição (CRN) da região que a licitante estiver vinculada, em plena validade.

Ponto bastante controverso, é a exigência de registro ou inscrição junto ao Conselho Regional de Nutrição, seja por parte da empresa licitante, ou até mesmo, de profissional dessa empresa. O presente certame, tem em seus itens 9.11.1. e 9.11.2. a exigência respectivamente de registro ou inscrição Junto ao Conselho Regional

de Nutrição, bem como, de profissional em nutrição devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Nutrição.

Ocorre que, a exigência de profissional de nutrição não é plausível no presente certame, tendo em vista que não há fabricação de qualquer insumo ou industrializado por parte da empresa licitante, nem muito menos lhes prescrevem dietas, conforme entendimento da jurisprudência:

TRF-5 - AC Apelação Cível AC 48997220104058000 (TRF-5) ADMINISTRATIVO. HOTEL E RESTAURANTE. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXISTÊNCIA. 1. Hipótese em que se discute se os restaurantes estão obrigados a se registrar no Conselho Regional de Nutrição das suas respectivas localidades, bem como de contratar nutricionista como responsável técnico; 2. Cabe ao Conselho Regional efetivar o registro dos profissionais e empresas nos seus quadros, daí porque somente ele deve figurar no polo passivo da lide, sendo desnecessário que o Conselho Federal o componha; 3. Os restaurantes, no exercício de suas atividades, expõem à venda alimentos preparados, não cuidando de analisar as necessidades orgânicas dos usuários, nem de lhes prescrever dietas, daí que não prestam serviços de nutricionista. Quando muito, e se desejarem, podem contar em seus quadros de empregados, com aquele profissional. Assim, nem se sujeitam à inscrição no CRN, nem à contratação compulsória de responsável técnico; 4. É ilegal a exigência de contratação de responsável técnico nutricionista, uma vez que só poderia ser criada através de lei em sentido formal e material, e não por resolução do CFN; 5. Apelações e remessa oficial improvidas.

Nesta esteira, De acordo com a Portaria nº 710/99 do Ministério da Saúde, **alimentação** é o processo biológico e cultural que se traduz na escolha, preparação e consumo de um ou vários alimentos, ao passo que **nutrição** vem a ser o estado fisiológico que resulta do consumo e utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular. Essa foi a conclusão extraída do julgado abaixo colacionado pelo TRF da 3ª Região, vejamos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - INSCRIÇÃO - REGISTRO - RESTAURANTE COMERCIAL - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL - MULTA AFASTADA. I - A Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, criou o Conselho Federal e os Regionais de Nutricionistas com finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, estabelecendo o

registro obrigatório das empresas que estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento, bem como autorizando a cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional da respectiva jurisdição da sede de funcionamento da empresa. II - Alimentação não se confunde com nutrição. **De acordo com a Portaria nº 710/99 do Ministério da Saúde, alimentação é o processo biológico e cultural que se traduz na escolha, preparação e consumo de um ou vários alimentos, ao passo que nutrição vem a ser o estado fisiológico que resulta do consumo e utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular.** III - **O registro de pessoa jurídica dá-se de acordo com a atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiro, conforme preceitua a Lei nº 6.839/80. O comércio de alimentos em restaurantes, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretado como atividade ou função específica da nutrição.** IV - O Decreto nº 84.444/80 inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas das empresas que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados, violando o princípio da legalidade. V - Não se sustenta a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica em função da Lei nº 8.234/91, que apenas regulamenta a profissão da pessoa natural do Nutricionista, estabelecendo suas atividades privativas. VI - O termo de fiscalização lavrado pelo Conselho indica que o restaurante possui profissional técnico da Nutrição, o que reforça a ilegalidade da multa aplicada. VII - Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF-3 - APELREEX: 11177 SP 0011177-17.2010.4.03.6102, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/07/2012, TERCEIRA TURMA.

A atividade básica da empresa está ligada à nutrição se faz necessária a exigência de registro no CRN, o que não é o caso de restaurantes, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA. EDUCANDÁRIO. NATUREZA FILANTRÓPICA (EDUCAÇÃO, PROGRAMAS SOCIAIS E OUTROS). ALIMENTAÇÃO ORIUNDA DA COZINHA PILOTO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO E PROFISSIONAL DA ÁREA DE NUTRIÇÃO E REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Lei nº 8.324/91. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Se a atividade básica da empresa não está voltada à área de nutrição, como no caso dos autos em que se trata de uma entidade filantrópica que se destina a promoção de educação, programas sociais e outros, cuja alimentação advém da cozinha piloto do Município, não se afigura razoável a exigência da inscrição no CRN, porquanto dentre suas atividades, nenhuma delas se amolda especificamente ao fornecimento de prestação de serviço de

nutrição. 2. Apelação desprovida.(TRF-3 - AC: 00007883620114036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 23/11/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017)

Administrativo e Processual. Registro de restaurante em Conselho Regional de Nutricionistas. Lei 6.583, de 1973, delegando ao regulamento, no caso, o Decreto 84.444, de 1978, a indicação dos casos necessários, atendido com as alíneas a a f , do art. 18, não se encaixando o apelado em nenhum destes. A delegação deferida pela lei em comento ao decreto não comporta, por seu turno, uma subdelegação ao Ministério do Trabalho. Depois, o fato de a apelada realizar serviços de nutrição e alimentação e de ter relação com a área de fiscalização da apelante, não é o suficiente para ensejar o registro, se a tanto falta o respaldo da lei. Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam do apelante e da desnecessidade de se trazer à lide o Conselho Federal de Nutricionistas, rejeitadas. Improvimento do apelo e da remessa (AC 436.725-PE, des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 07 de agosto de 2008).

Com relação ao item 9.11.2. (Comprovação de que a licitante possui em seu quadro um profissional da área de nutrição), a mesma merece ser retificada pelas razões que a seguir demonstraremos.

Sobre o assunto, veja-se o seguinte entendimento, recentemente exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no julgamento de representação:

"Comprovação de que, no mínimo, 01 Advogado, 01 Contador, com nível superior em Contabilidade, e 01 Analista de Sistemas, pertencem ao quadro de funcionários da empresa"

(...)

Observe-se que a exigência acima foi realizada como requisito de habilitação, portanto, a Administração exigiu que os profissionais estivessem formalmente vinculados à empresa licitante por ocasião da fase de habilitação, e não somente quando da assinatura do contrato, em contrariedade ao comando contido na Lei n.º 8.666/93

(...)

Trata-se, mais uma vez, de flagrante ofensa à legislação aplicável, acima transcrita, que igualmente implica em restrição indevida à competitividade. Note-se que o § 6º do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93 apenas autoriza que se exija

relação explícita e declaração formal da disponibilidade do pessoal técnico especializado, considerado essencial ao cumprimento da obrigação, e não a comprovação de que tais profissionais integram o quadro da empresa ou estão contratados para a prestação de serviços. É importante lembrar também que a Administração não pode fazer exigências desarrazoadas. Ao contrário, as exigências de habilitação, para a comprovação da qualificação técnica, devem ser devidamente justificadas no procedimento licitatório de forma expressa, e somente podem ser realizadas se imprescindíveis para o cumprimento da obrigação, devendo guardar pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação. Isso para que a exigência não configure restrição indevida ao caráter competitivo do certame. (...) Como consequência das irregularidades praticadas, cumpre aplicar aos representados responsabilizados a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (...)" (Acórdão nº. 870/15 - Tribunal Pleno, Sessão de 05/03/15) (grifos nossos)

Ainda, na lição de Marçal Justen Filho:

"Lei exigiu que o profissional integre os quadros permanentes expressão que não foi objeto de definição. Deve reputar-se que o quadro permanente de uma empresa consiste no conjunto de pessoas vinculadas a ela com cunho de permanência, sem natureza eventual ou precária. (...) Tendo assumido deveres de desempenhar suas atividades de molde a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, seria correto entender que os requisitos de qualificação técnica foram atendidos? Responde-se de modo positivo. (...) **O sujeito não compõe o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado.**

(...) o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos **por ocasião da execução do futuro contrato.**

(...)

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30 quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação (grifamos)

Nesse sentido, a exigência não se figura desmedida, desde que exigida como ocasião da assinatura do futuro contrato, ou seja, apenas

da licitante vencedora, até como forma de evitar um ônus desnecessário aos licitantes.

Contudo, na hipótese dos autos, a exigência do registro da licitante no Conselho Regional de Nutrição e a comprovação de que a licitante possui em seu quadro um profissional da área de nutrição, como condição de habilitação, possui potencial extremamente nocivo, posto que efetivamente limita a competitividade, podendo representar um meio de direcionamento do certame, a ser inevitavelmente vencido pelas empresas que já possuam o documento. No caso em análise, conforme se verifica, pelas empresas que, também, já prestam serviços para a Jurisdicionada.

Não discuto a necessidade de registro no referido conselho, tampouco entendo que a referida exigência visa violar o princípio da isonomia, nem restringir o caráter competitivo da licitação, mormente porque verifico que a citada cláusula pretendeu apenas estabelecer condições adequadas.

É forçoso reconhecer que tal exigência impõe ônus antecipado sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser o vencedor do certame, o que pode afastar inúmeros interessados, reduzindo ou frustrando a competitividade do certame, o que afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Clara a necessidade de assunção de custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato. Ainda mais se for considerado que o registro no CRN é essencial apenas para a execução contratual.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União condena exigências editalícias que representem ônus desnecessário ao licitante, como no caso da realização de despesas desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato, conforme se depreende dos Acórdãos nºs . 1910/2007 – Plenário, 126/2007 – Plenário, 2008/2008 – Plenário, 237/2009 – Plenário, 339/2009 – Plenário.

Vejamos a Súmula – TCU nº. 272:

“no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Os encargos a serem evitados são aqueles que, já na licitação, demandam o cumprimento de requisitos que poderiam ser satisfeitos na assinatura ou execução dos contratos, mormente porque essa exigência pode ser relevante para a assinatura do contrato ou durante o período contratual, e não antes, podendo representar vantagem as

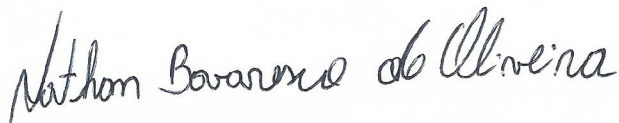
empresas que já executam os serviços e impedimento àquelas que ainda não.

4. PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a IMPUGNANTE, requer que V. S^a julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo legal, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do edital e seus anexos, requerendo:


- Sejam retiradas as exigências constantes nos itens 9.11.1 e 9.11.2. do edital.
- Subsidiariamente, caso não se acatado os pedidos, que os 9.11.1 e 9.11.2. sejam retirados para fins de habilitação no certame, sendo exigidos como condição para fins de assinatura do contrato.
- Conseqüentemente, que seja republicada o edital do certame, tendo em vista as alterações significativas.

Laranjeiras do Sul, Paraná, 24 de Agosto de 2022.



NATHAN BAVARESCO DE OLIVEIRA
N BAVARESCO DE OLIVEIRA – RESTAURANTE
CNPJ:33.005.143/0001-45



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE XXX		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) NATHAN BAVARESCO DE OLIVEIRA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO(A)	
SEXO Masculino	REGIME DE BENS(se casado) XXX		
FILHO DE (pai) WILSON DE OLIVEIRA	(mãe) ROSANGELA JOSEFA BAVARESCO DE OLIVEIRA		
NASCIDO EM (data de nascimento) 30/10/1998	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO (número) 13.310.940-4	Orgão emissor SSP	CPF(número) 086.106.129-29
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) AVENIDA Santos Dumont		NÚMERO 2230	
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO Centro	CEP 85301-040	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 006257 - Laranjeiras do Sul
MUNICÍPIO Laranjeiras do Sul		UF PR	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer:			
A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ		A JUNTA COMERCIAL DO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 080 - INSCRIÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 080 - INSCRIÇÃO, 315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX	
NOME EMPRESARIAL N BAVARESCO DE OLIVEIRA - RESTAURANTE		ENQUADRAMENTO ME (Microempresa)	
LOGRADOURO (rua, av, etc) AVENIDA Santos Dumont		NÚMERO 2230 A	
COMPLEMENTO ANEXO SALÃO;	BAIRRO/DISTRITO Centro	CEP 85301-040	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 006257 - Laranjeiras do Sul
MUNICÍPIO Laranjeiras do Sul	UF PR	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) OLIVEIRA.EDINO@UOL.COM.BR
VALOR DO CAPITAL - R\$ 30.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) trinta mil reais		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 5611201 Atividade Secundária 5611203, 8230002	Descrição do Objeto Restaurante Lanchonete Casas de festas e eventos		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 01/03/2019	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ XXX	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 3 - NÃO
DATA ASSINATURA 01/03/2019	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Nathan Bavaresco de Oliveira</i>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL		AUTENTICAÇÃO	
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE		 PR2190002445898	

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Empresa Fácil Paraná

CERTIFICO O REGISTRO EM 12/03/2019 16:27 SOB Nº 41108573285.
PROTOCOLO: 191435333 DE 07/03/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901105744. NIRE: 41108573285.
N BAVARESCO DE OLIVEIRA - RESTAURANTE



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 12/03/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos
TABELIONATO GOMES JOEL GOMES DE ANDRADE
tabelião

R. Ver. José Azevedo de Oliveira, 1075 - CEP 85301-240 - Curitiba/PR - Fone/Fax (41) 33613-1040

Selo Digital N° FvPq4.2TDwJ.GMq6H, Controle: DRqfn.8tezJ

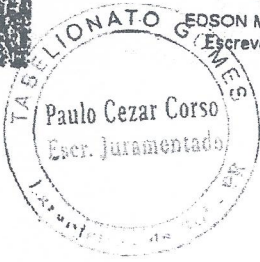
Consulte este selo em <http://www.funarpen.com.br>

RECONHEÇO por VERDADEIRA a(s) Firma(s) de: NATHAN
BAVARESCO DE OLIVEIRA. Dou fé. Emolumentos: R\$6,41 - VRC
43,60, Funrejus: R\$2,10, Selo Funarpen: R\$6,80, FAOEP: R\$0,42 -
Total: R\$11,73.

Em Testemunho da verdade.
Laranjeiras do Sul - PR - 01 de março de 2019 -
14:02:42h.

EDSON MACHADO E SILVA
Escrivente Juramentado

Paulo Cezar Corso
CPF 711.673.439-68
Escr. Juramentado
Port. 24/2017



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/03/2019 16:27 SOB N° 41108573285.
PROTOCOLO: 191435333 DE 07/03/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901105744. NIRE: 41108573285.
N BAVARESCO DE OLIVEIRA - RESTAURANTE

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 12/03/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação